

**Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA**  
**Fundação Educacional de Varginha – FUNEVA**  
**Decreto nº 68.179 de 08/02/1971**

**INTRODUÇÃO AO PROCESSO PENAL: Considerações iniciais**

BANTERLI, Guilherme  
BENILENI, Sávio  
MITIDIEIRI, Vânia M. T. S.  
TEIXEIRA, Paulo Roberto

**Resumo:** O processo penal é um componente fundamental do sistema legal de qualquer sociedade democrática, sendo responsável por regular a persecução criminal e garantir a aplicação justa da lei. O processo penal busca equilibrar os interesses do Estado na busca pela justiça e da sociedade na proteção de seus membros, com os direitos fundamentais dos acusados e respeito aos princípios fundamentais como o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à defesa.

Através do estabelecimento de regras e procedimentos que devem ser seguidos desde o momento em que um crime é supostamente cometido até a conclusão do julgamento e a eventual punição do acusado, o processo penal garante o alcance da justiça de maneira justa e imparcial.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal. Princípios. Justiça.

**Abstract:** Criminal process is a fundamental component of the legal system of any democratic society, being responsible for regulating criminal prosecution and ensuring the fair application of the law. The criminal process seeks to balance the interests of the State in the pursuit of justice and society in the protection of its members, with the fundamental rights of the accused and respect for fundamental principles such as due process of law, the presumption of innocence and the right to defense. Through the establishment of rules and procedures that must be followed from the moment a crime is allegedly committed

until the conclusion of the trial and the eventual punishment of the accused, the criminal process ensures the achievement of justice in a fair and impartial manner.

**Keywords:** Criminal Process Law. Principles. Justice.

## 1. Introdução

O **Direito** é um fato social, tendo sua origem na sociedade, nas inter-relações sociais. Existe para regulamentar a vida social e todos os atos praticados em sociedade estão relacionados a ele.

Apesar de normatizar as condutas humanas, em sociedade, podem surgir conflitos e o conflito, muitas vezes, gera litígio e quebra a harmonia e a paz social. Por isso, tudo se faz para evitar ou prevenir os conflitos, estando aí a primeira e principal função do Direito: a prevenção de litígios e delitos.

A observância das normas previne muitas ocorrências, mas em sociedade o conflito é inevitável e é papel do Direito solucioná-lo. Superar um conflito de interesses e compor conflitos é a segunda grande função do Direito.

Ao desrespeitar a norma, realizando um comportamento proibido, o indivíduo fica sujeito à coação estatal. De uma forma geral, o comportamento proibido representará apenas um ilícito jurídico, que poderá ser composto através de regras do Direito Civil, ou seja, mediante indenização pelos danos causados.

Porém, existem condutas ilícitas graves que necessitam de uma intervenção forte do Estado. Nessa situação, o Estado passa a ter o *jus puniendi*, que é a prerrogativa de punir os autores, podendo aplicar penas, inclusive as penas privativas de liberdade, em casos de infrações graves.

O Direito Penal é o ramo do direito que se caracteriza pelo conjunto de regras que definem e antevêm uma conduta como ilícita, identificando-a como crime, sujeitas a uma determinada sanção. A característica principal do Direito Penal é a sanção representada pela pena privativa de liberdade. Ao exercer sua pretensão punitiva, o Estado deve considerar a legislação (Código Penal) ou legislação extravagante (que não está inserida no CP) e também seguir um conjunto de regras e procedimentos que possibilitem a segurança jurídica. O Processo Penal é o conjunto de princípios e normas que oferecem

as diretrizes para a aplicabilidade do Direito Penal. É a materialização do direito abstrato do Estado, de aplicar a sanção penal àquele que comete um crime e encontra guarida na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e também nas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

## **2. O Direito Processual Penal: conceito, finalidade e características**

Para evitar o arbítrio e o abuso, poder estatal também é limitado por regras legais. O art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal Brasileira de 1988, apresenta o princípio da legalidade penal: *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”*. Para que seja crime, a conduta tem que se enquadrar perfeitamente na definição de conduta proibida descrita pela lei penal.

Concretizada a conduta proibida (típica), o Estado possui o direito e também o dever de punir, mas não de forma arbitrária. A Constituição Federal Brasileira estabelece, em seu art. 5º, LIV, que a penalidade só será aplicada após o exercício do devido processo legal: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.

Não existe sanção penal a não ser por meio do processo. A sanção penal prevista na norma material para ser efetivamente aplicada deve passar pelo processo.

Por mais evidente que seja a autoria de um crime, com fortes evidências, provas testemunhais e até confissão do suposto autor, o Estado não poderá punir sem o devido processo. Para que haja legitimidade nessa punição, há que se observar princípios constitucionais, cuja inobservância fará com que a punição seja ilegal e abusiva.

À sequência de atos independentes, destinados a solucionar um litígio, com a vinculação do juiz e das partes a uma série de direitos e obrigações, se dá o nome de Processo. O Processo Penal serve para a apuração das infrações penais e aplicação das respectivas penas.

O Direito Processual Penal é o ramo do direito público que regula a função do Estado de julgar as infrações penais e aplicar as penas. Trata das regras e procedimentos que regem a persecução penal, ou seja, o processo pelo qual o Estado acusa e julga os indivíduos que são suspeitos ou acusados de cometer crimes.

O Direito Processual Penal estabelece as normas que devem ser seguidas desde a investigação até a execução da pena, caso haja condenação e é uma parte fundamental do Sistema legal de qualquer sociedade, pois estabelece as regras que garantem a justiça e a proteção dos direitos individuais na persecução penal.

"Trazendo a definição ao campo que particularmente nos interessa, podemos afirmar que: Direito Processual Penal é o conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal objetivo." (CAPEZ, 2023, p.45)

A sanção penal tem diversas finalidades, dentre elas a finalidade retributiva, quando o mal causado pelo autor da conduta proibida é retribuído com outro mal, a sanção penal. Em contrapartida, há também a possibilidade de se restabelecer a harmonia social por meio da solução de um conflito de interesse. Para o processo penal existem duas finalidades, a finalidade mediata com a solução do conflito que se dá entre o Estado que oferece a ação penal e aquela pessoa acusada de cometimento de um crime que quer manter o seu direito fundamental de liberdade e a finalidade imediata que é a aplicação do Direito Penal material ao caso concreto.

Quanto às características do direito processual penal tem-se a autonomia, pois segue princípios e regras próprias, a instrumentalidade, uma vez que é instrumento utilizado para se assegurar e realizar as relações jurídicas de direito material e a normatividade possuindo codificação própria – o Código de Processo Penal - CPP.

### **3. Princípios formadores do Direito Processual Penal:**

Etimologicamente, princípio significa origem, causa primeira.

Segundo NUCCI (2023), princípio jurídico quer dizer uma ordenação que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Cada ramo do direito possui seus princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos em lei ou ser implícitos.

O Direito Processual Penal é regido por diversos princípios fundamentais que garantem um julgamento justo, a proteção dos direitos individuais e o funcionamento adequado do sistema de justiça criminal.

### **3.1 Princípio do Devido Processo Legal:**

Garante que todo cidadão tenha o direito a um processo legal justo e imparcial, patrocinado por advogado, ao contraditório e à ampla defesa.

“A cláusula do devido processo legal estabelece a garantia do acusado de ser processado segundo a forma legalmente prevista, reconhecendo no processo penal, além de sua instrumentalidade, também sua natureza constitucional<sup>57</sup>. O Estado está obrigado, na busca da satisfação de sua pretensão punitiva, a obedecer ao procedimento previamente fixado pelo legislador, vedada a supressão de qualquer fase ou ato processual ou o desrespeito à ordem do processo. À guisa de exemplo, o funcionário público acusado da prática de um crime funcional afiançável deverá ser processado conforme o rito previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade do feito.” (BONFIM, 2019, p.136)

### **3.2 Princípio do Contraditório:**

Estabelece que todas as partes envolvidas em um processo penal têm o direito de apresentar suas alegações, evidências e argumentos, e de confrontar as alegações e evidências apresentadas pela outra parte.

"Decorre do brocardo romano *audiatur et altera pars* e exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Nessa ótica, assumem especial relevo as fases da produção probatória e da valoração das provas. As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional." (CAPEZ, 2023, p.93)

### **3.3 Princípio da presunção de Inocência:**

Estabelece que todo indivíduo é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável em um tribunal de justiça.

Esse princípio não é absoluto, conforme argumenta BONFIM, 2019:

"O princípio do estado de inocência refere-se sempre aos fatos, já que implica que seja ônus da acusação demonstrar a ocorrência do delito (actori incumbit probatio), e demonstrar que o acusado é, efetivamente, autor do fato delituoso. Portanto, não é princípio absoluto, alterando-se a "presunção" da inocência ("presunção" juris tantum), uma vez provada a autoria do fato criminoso. Nos casos em que não for provada a existência do fato, não existir prova de ter concorrido para a prática da infração penal ou não existir prova suficientemente segura para fundamentar o juízo condenatório (art. 386, II, V e VII, do CPP), será o juiz obrigado a absolver o acusado, não se lhe podendo imputar a culpa por presunção. Nesse caso, porém, falamos da aplicação do princípio in dubio pro reo." (BONFIM, 2019, p.148)

### **3.4 Princípio da ampla defesa:**

É o direito que a parte tem de se utilizar de todos os meios legais para alcançar o seu objetivo, seja através de provas ou de recursos.

CAPEZ (2013) ensina,

"Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar." (CAPEZ, 2023, p.98)

### **3.4 Princípio da publicidade:**

Estabelece que os processos criminais devem ser conduzidos de forma aberta ao público, a menos que haja razões específicas para a restrição da publicidade.

O princípio da publicidade garante a participação democrática no processo.

SCARANCA FERNANDES (1999, p.43), esclarece que a motivação da decisão judicial "deve se dirigir só às partes, seus advogados e aos juízes do recurso e ainda aos juristas, mas a todos permitindo o controle e a compreensão dos atos dos juízes pela população":

"Avança a ideia de que o provimento, como ato estatal, não se dirige apenas a autor e réu, mas a toda comunidade, que tem interesse na correta administração da justiça. A própria legitimação do provimento decorre da possibilidade de que

outros possam trazer a juízo informações necessárias para a correta apreensão daquele trecho da realidade que é objeto de apreciação processual. O processo não é só procedimento e contraditório; é procedimento, contraditório e participação.” (FERNANDES, 1999, P.43)

### **3.5 Princípio da Imparcialidade:**

Esse princípio exige que o tribunal e as partes envolvidas no processo sejam imparciais e não mostrem qualquer preconceito a favor ou contra o acusado. A imparcialidade do juiz é aclarada por CAPEZ (2023),

"Em toda espécie de processo, seja no âmbito penal ou cível, o juiz situa-se na relação processual entre as partes e acima delas (caráter substitutivo), fato que, aliado à circunstância de que ele não vai ao processo em nome próprio, nem em conflito de interesses com as partes, torna essencial sua imparcialidade. Trata-se da capacidade subjetiva do órgão jurisdicional, um dos pressupostos para a constituição de uma relação processual válida. Para assegurar essa imparcialidade, a Constituição estipula garantias (art. 95), prescreve vedações (art. 95, parágrafo único) e proíbe juízes e tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII)." (CAPEZ, 2023, p.91)

### **3.6 Princípio do juiz Natural:**

Esse princípio estabelece que um indivíduo deve ser julgado por um tribunal imparcial e competente, de acordo com as leis existentes no momento em que o crime foi cometido.

Conforme leciona MENDES (2013. p. 522),

(...) o juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos – CF, art. 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo do fato.

### **3.7 Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade:**

Esse princípio requer que as sanções e medidas aplicadas no processo penal sejam proporcionais à gravidade do crime cometido e sejam razoáveis em relação às circunstâncias.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018), o princípio da razoabilidade, trata-se de uma tentativa de limitar o poder de discricionariedade (o direito de escolha) do administrador público, para a autora tal princípio está interligado na busca pela satisfação dos interesses públicos, exigindo do poder público a pertinência entre a oportunidade e conveniência para se atingir uma finalidade pública.

Segundo Fernanda Marinela (2018):

“(...) o princípio da razoabilidade não visa substituir a vontade da lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser. Entretanto, ele representa um limite para a discricionariedade do administrador, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e finalidade legal de outro (MARINELA, 2018, p. 100).

Importante frisar que, embora a Lei n° 9.784/99 faça menção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como sendo distintos, na realidade estes caminham intrinsecamente, visto que o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade em sua aplicação. Acentua-se que esta proporcionalidade não deve ser medida pelos critérios pessoais do administrador, mas sim diante do caso concreto. (DI PIETRO, 2017).

### **3.8 Princípio da Celeridade:**

Esse princípio busca garantir que o processo penal seja conduzido de maneira eficiente, evitando atrasos injustificados.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o que significa a consagração do princípio da celeridade processual.

### **3.9 Princípio da não autoincriminação:**

Esse princípio protege o direito de um acusado de permanecer em silêncio e de não ser obrigado a depor contra si mesmo.

O princípio do direito à não autoincriminação está previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, assim disposto: “o preso será informado de seus direitos, entre

os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

O Professor Nelson Nery Junior (2017), conceitua:

“[...] é da essência da ampla defesa o direito de não ser obrigado a se autoincriminar, tanto no processo administrativo como no judicial (penal, civil, trabalhista, eleitoral, militar). À proibição de autoincriminação corresponde o direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Não se pode compelir ninguém a produzir prova contra si mesmo, aplicando-se essa garantia tanto à pessoa física como jurídica. (JUNIOR, 2017, P.299)

### **3.10 Princípio da Legalidade:**

Esse princípio estabelece que ninguém pode ser condenado ou punido por ações que não sejam estritamente proibidas por lei.

"Além de ser princípio basilar do Direito Penal, a legalidade também reverbera na seara processual. Está presente na CF, art. 5º, II, ao dizer que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e no art. 22, I, ao prever a competência privativa da União para legislar sobre direito processual" (CAPEZ, 2023, p.83)

### **3.11 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição:**

Esse princípio garante o direito de uma parte insatisfeita com uma decisão judicial recorrer a um tribunal superior para revisão.

Embora não exista previsão explícita na Constituição Federal, parte da doutrina entende que ao organizar o Poder Judiciário em instâncias, esse princípio restou consagrado implicitamente.

Porém em alguns casos, não haverá o duplo grau de jurisdição. Sobre isso esclarece, BONFIM (2019)

“Entretanto, ao fixar determinados casos de competência originária do Supremo Tribunal Federal, a Constituição acaba por instituir situações em que inexistirá o duplo grau de jurisdição. Com efeito, dos casos julgados originariamente por aquele tribunal, a Corte constituirá única e última instância. Também algumas das decisões proferidas por Juizados Especiais não estão, a rigor, sujeitas ao duplo grau de jurisdição. Isso porque o órgão dotado de competência recursal para os casos submetidos à jurisdição daquela corte compõe-se de magistrados que atuam na primeira instância. Assim, conquanto

haja recurso para a impugnação de suas decisões, não há propriamente duplo grau de jurisdição." (BONFIM, 2019, p.173)

### **3.12 Princípio do In dubio pro Reo:**

Esse princípio determina que, em caso de dúvida, a decisão deve ser favorável ao réu, em linha com o princípio da presunção de inocência.

O princípio in dubio pro reo origina-se do princípio da presunção de inocência contido no artigo 5º, inciso LVII da CF, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se de cláusula pétrea.

Conclui-se então que o princípio da presunção de inocência é gênero; é o tronco de uma árvore, enquanto o in dubio pro reo é um dos galhos, ramos da árvore. O in dubio é utilizado na análise das provas, como verdadeira regra de julgamento:

“Mesmo que o direito à prova tenha sido plenamente exercido – não só pelo acusado, mas também pelo Ministério Público ou pelo querelante – é possível que, ao final do processo, haja dúvida sobre os fatos relevantes. Eis o momento em que o ônus objetivo da prova no processo penal irá efetivar a garantia da presunção de inocência, impondo a absolvição, como decorrência do in dubio pro reo.”(BADARÓ, 2003. P. 301)

Esses princípios formam a base do sistema de justiça penal e garantem a equidade, a justiça e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas em processos criminais. Eles são essenciais para um sistema de justiça criminal eficaz e respeitoso dos direitos humanos

## **4. Conclusão**

O presente artigo não tem a pretensão de ser um estudo aprofundado e completo sobre o tema, mas sim uma síntese, demonstrando a importância do processo penal, como instrumento por meio do qual se pode aplicar a sanção penal a alguém. Não existe direito fora do processo. A justiça somente se faz por meio do Estado, do processo, respeitando suas regras (CPP e legislação extravagante) e seus princípios.

No Estado Democrático de Direito, o Processo Penal, previsto tanto no Código de Processo Penal quanto na Constituição Federal, é a única forma de aplicação da justiça, uma vez que assegura princípios fundamentais, que são essenciais para evitar abusos de poder e assegurar que a justiça seja alcançada de maneira imparcial.

O processo penal é um pilar essencial do sistema legal em sociedades democráticas, desempenhando um papel crucial na busca pela justiça e na proteção dos direitos individuais, buscando o equilíbrio entre os interesses do Estado em manter a ordem pública e punir os infratores e os direitos individuais dos acusados é uma tarefa complexa, porém necessária para garantir a integridade do sistema de justiça. Portanto, o processo penal desempenha um papel fundamental na preservação do Estado de Direito e na promoção da justiça em nossas sociedades.

## Referências

**BADARÓ**, Gustavo Henrique Ivathy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

**BOMFIM**, Edilson Mougnot. Curso de processo penal. 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988].

**DI PIETRO**, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed.- Rio de Janeiro, Forense, 2018

**FERNANDES**, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

**JÚNIOR**, NELSON NERY. Princípios do Processo na Constituição Federal. São Paulo: RT, 2017.

**MARCÃO**, Renato. Curso de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. ePUB

**MARINELA**, Fernanda. Direito Administrativo – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**MENDES**, Gilmar Ferreira. **BRANCO**, Paulo Gustavo Gone. Curso de Direito Constitucional. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

**MORAES**, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2005.

**MORAES**, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2007.

**NUCCI**, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Ed. Forense, 2023.